

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003599-61.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
 Embargante: **José Verdeal Lopes e outro**
 Embargado: **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Grecco**

Vistos.

SANDRA SANCHES LOPES e JOSÉ VERDEAL LOPES interuseram Embargos à Execução movida por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI alegando que estão sendo cobrados por título executivo extrajudicial cuja prestação está acometida pelo lapso da prescrição e sobre o qual também incidem encargos excessivos e abusivos. Pede decote na dívida de acordo com a lei e junta seus documentos.

Contestação de folhas 210/241 refuta os argumentos iniciais, baseia-se na regularidade de cobrança, forte nos encargos que como instituição financiadora pode incluir e discorre sobre datas para demonstrar que não há prescrição de cobrança. Pede a improcedência do pedido.

Réplica nas folhas 251/259.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 260), vindo aos autos quesitos, assistentes técnicos e laudo pericial de folhas 294/330, o qual foi impugnado e vieram, pois, os esclarecimentos de folhas 376/383.

**É O RELATÓRIO
DECIDO**

Preliminarmente HOMOLOGO o laudo pericial de folhas 294/330 em conjunto com esclarecimentos de folhas 376/383 para que surta seus regulares efeitos.

A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Trata-se de contrato de financiamento com previsão de pagamento de 240 parcelas mensais.

Considerando obrigação positiva e líquida, com termo fixo, no vencimento de cada uma das parcelas o devedor encontra-se em mora e, por conseguinte, o prazo prescricional começa a correr a partir do vencimento de cada uma das prestações, que é o momento em que cada uma poderia ser exigida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inadimplência se verificou em 31/05/1997 (fls. 46/49) e a ação foi ajuizada em 2015. Existe prejuízo da exigência de algumas prestações.

O prazo anterior era de 20 anos e foi reduzido pelo novo código, para cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º. O prazo conta-se da vigência do novo código.

Ou seja, as prestações vencidas de 1997 a 2010 estão prescritas. A execução subsiste apenas em relação às prestações de junho de 2010 em diante. As anteriores foram alcançadas pela prescrição, que fica declarada.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A perícia elaborada conclui:

"Atento ainda à demonstração dos cálculos em estrito atendimento às cláusulas contratuais, é apresentado no tópico 'Cálculos', o saldo devedor do Embargante, no montante de R\$114.689,82 (cento e quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com data base de 01 de maio de 1997 (quando do primeiro inadimplemento). Para então, dar prosseguimento aos cálculos (pós-mora), com a contabilização de juros de mora na razão de 1,00% a.a. (Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira), obtendo-se o saldo devedor do Embargante, na mesma data base da planilha apresentada pela Embargada, em 31 de julho de 2015, de R\$645.134,66 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ou seja, uma diferença, na mesma data base, de R\$5.685,57 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Eis que encontrado valor cobrado a maior do embargante.

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para decotar da obrigação executada as parcelas vencidas entre 1997 e 2010, fulminadas e aquelas cobradas em desacordo com o contrato, conforme encontrado pela perícia no valor de R\$ 5.685,57 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos. Custas e despesas processuais por conta da embargada que decaiu em maior parte e verba de sucumbência devida pela embargada ao advogado do autor no valor de 8% do valor do benefício patrimonial obtido pelo embargante, que quer dizer o valor total decotado por força desta decisão e que será apurado por mero cálculo pela instituição embargada. Anote-se nos autos de execução e ali abra-se vista à embargada-exequente para apresentação de novo cálculo de acordo com essa sentença. JULGO EXINTO O FEITO com análise do mérito forte no artigo 487, I do CPC.

PIC

Praia Grande, 25 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min